



00008

## EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 6º e ao respectivo §1º, da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º, seus incisos e parágrafo único:

.....  
“Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias serão admitidos observando-se os seguintes requisitos:

.....  
§ 1º Os Agentes Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias desses profissionais, ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41,





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Assim é que tenho a convicção de que a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias devem obedecer aos mesmos requisitos, especialmente o principal deles, que é residir na comunidade onde atuam, em razão da característica especial de estarem adentrando às residências das famílias dessas comunidade, havendo a necessidade de extrema confiança para a eficiência do trabalho.

Da mesma forma, tendo em vista que muitos desses profissionais já estão contratados muito antes desta Medida Provisória, é fundamental que os profissionais de ambas as categorias, alcançados pelo §1º do art. 6º da MP, sejam dispensados do curso introdutório (haja vista a experiência já acumulada) e do ensino fundamental (já contemplado na redação original).

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

